



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 17 de agosto de 1988.....

ACÓRDÃO Nº 101-77-927

Recurso nº 92.723 - IRPJ - Exercícios de 1983 e 1984

Recorrente TURBO DIESEL REPAROS NAVAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

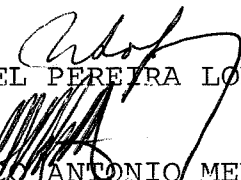
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ - DESPESAS INCOMPROVADAS: Não são dedutíveis as despesas sem comprovação de que os serviços foram prestados, menos ainda aquelas respaldadas em documentos "emitidos" por pessoas jurídicas não cadastradas nem conhecidas nos endereços indicados.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TURBO DIESEL REPAROS NAVAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de agosto de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE - RELATOR

VISTO EM


MARCO ANTONIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 AGO 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-037.299/86-56

RECURSO Nº: 92.723

ACÓRDÃO Nº: 101-77.927

RECORRENTE: TURBO DIESEL REPAROS NAVAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

TURBO DIESEL REPAROS NAVAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica contribuinte jurisdicionada à D.R.F. no Rio de Janeiro (RJ), recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Foi iniciada ação fiscal direta em 18.02.86 que culminou com a lavratura, em 29.09.86, do Auto de Infração de fls. 501/503, com a glosa de várias despesas, relativas a prestação de serviços, contabilizadas com amparo, exclusivamente, em documentação inábil, inidônea e insuficiente para comprovação, impossibilitando, inclusive, o acesso ao responsável pela empresa prestadora dos serviços, com vistas à verificação da escrituração contábil, já que todos os pagamentos foram efetuados diretamente por caixa.

Em seguida, a autuante relacionou os indigitados prestadores de serviços da forma como se resume:

a) Mansu Reparos Elétricos Industriais e Navais Ltda

CGC - 42.141.691/0001-90

Rua Carlos Seidl, nº 923 - Rio de Janeiro - RJ.

Situação: com nome e CGC inexistentes no cadastro do MF e desconhecida no endereço.

Documentos: duplicatas relacionadas nos itens 2 e 6 do Termo de fls. 507/511, contabilizadas a débito de "Serviços de Terceiros Jurídicos", código 304.001.0021

Exercício de 1983: Cr\$ 3.402.184.

Exercício de 1984: Cr\$ 37.877.026.

Acórdão nº 101-77.927

b) Kamakam Reparos Navais e Pinturas Ltda.

CGC - 43.392.484/0001-32

Rua Cary Levy, nº 285 - Rio de Janeiro - RJ.

Situação: com nome e CGC inexistentes no cadastro do MF e desconhecida no endereço.Documentos: duplicatas relacionadas nos itens 3 e 7 do Termo de fls. 507/511, contabilizadas a débito de "Serviços^T de Terceiros Jurídicos", código 304.001.0021

Exercício de 1983: Cr\$ 8.016.198

Exercício de 1984: Cr\$ 46.559.479

c) Blue Star Reparos e Pinturas Navais e Industriais Ltda.

CGC - 42.382.648/0001-10

Rua Godofredo Cruz, nº 531, Niterói - RJ.

Situação: nome inexistente no cadastro do MF e CGC da própria fiscalizada. Desconhecida no endereço.Documentos: duplicatas relacionadas nos itens 4 e 8 do Termo de fls. 507/511, contabilizadas a débito de "Serviços^T de Terceiros Jurídicos", código 304.001.0021

Exercício de 1983: Cr\$ 4.924.811

Exercício de 1984: Cr\$ 37.335.035

d) Reparos Navais e Industriais Pinto Leis Ltda.

CGC - 30.511.471/0001-25

Rua Ricardo Machado, nº 69, Niterói - RJ.

Situação: nome inexistente nos cadastros do MF; utilizando o CGC de Armazéns Gerais Empilha Car Ltda. e desconhecida no endereço.Documentos: duplicatas relacionadas nos itens 5 e 9 do Termo de fls. 507/511, contabilizadas a débito de "Serviços^T de Terceiros Jurídicos", código 304.001.0021

Exercício de 1983: 11.064.971

Exercício de 1984: 43.552.708

M.

Acórdão nº 101-77.927

Despesas operacionais relativas a prestação de serviços, contabilizadas com amparo, exclusivamente, em notas fiscais, relacionadas no item 1 do Termo de fls. 507/511, emitidas pela empresa ROMA REPAROS NAVAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., cujo CGC foi suspenso, por omissão, em 31.12.82, não tendo sido possível o acesso aos responsáveis (Paulo Vicente Tostes), uma vez todos os pagamentos foram efetuados diretamente por caixa. Também não foi localizada a sede da empresa à Estrada do Carapiã nº 308, Guaratiba - RJ.

Valor tributável: exerc. 1983: Cr\$ 92.300.002

Despesas operacionais não justificadas nem comprovadas, face à inexistência de documentação correspondente aos lançamentos contábeis efetuados a débito de "Serviços de Terceiros Jurídicos", código 304.001.0021:

Exercício de 1983: Cr\$ 64.782.895

Exercício de 1984: Cr\$ 191.425.451

Valor tributável apurado na ação fiscal:

Exercício de 1983: ano-base de 1982: Cr\$ 184.491.061

Exercício de 1984: ano-base de 1983: Cr\$ 356.749.699

Foi aplicada a multa de 50% prevista no art. 728, II, do RIR/80.

3. Dentro do prazo a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 513/514, alegando que exerce serviços de reparos navais que por si só demandam extraordinário trabalho de precisão, entregando a parte administrativa e contábil a funcionários que analisam os documentos antes de contabilizá-los, porém, nenhum desses funcionários exerce o poder de polícia nem grafotécnico para saber se os documentos apresentados por empresas que têm relações com a impugnante, nas sub-empregadas, estão ou não regularmente inscritas nas repartições federais e estaduais. Por essas razões, requeria diligência profunda a fim de se verificar, de maneira concreta,

7.

Acórdão nº 101-77.927

se as firmas referidas na autuação são ou não verídicas e se exercem as atividades a que se propuseram.

Pois, a prevalecer a autuação com a análise superficial dos documentos pelo Sr. Fiscal, seria o mesmo que decretar a falência da impugnante..

4. A autoridade preparadora indeferiu a diligência por entendê-la prescindível, desde que as averiguações necessárias, inclusive nos endereços indicados, haviam sido feitas no curso da ação fiscal.

5. A decisão de primeiro grau manteve o lançamento, agravando a multa para 150% sobre os pagamentos às firmas inexistentes:

- Mansu Reparos Elétricos Industriais e Navais Ltda.
- Kamakan Reparos Navais e Pinturas Ltda.
- Blue Star Reparos e Pinturas Navais e Industriais Ltda.
- Reparos Navais e Industriais Pinto Leis Ltda.

Na oportunidade, reabriu o prazo para impugnação do agravamento da multa.

6. Ciente em 23.05.88 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 561/562, protocolizado em 10.06.88.

Na essência, reproduz sua impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

Embora lhe fosse reaberto o prazo para impugnar o agravamento da multa na decisão de primeira instância, a contribuinte ignorou essa possibilidade, expressamente declinada ao final da decisão da autoridade singular, preferindo vir diretamente a esta segunda instância.

O problema não é novo neste Conselho e nele não se costuma ver prejuízo, seja para o contribuinte, seja para a Fazenda.

No caso em exame, a recorrente manifestou informalidade, ao recorrer, com o próprio imposto exigido. Se lograsse êxito, nenhuma multa lhe seria cobrada, nem de 50% nem de 150%. Se obtivesse insucesso, também não haveria impedimento para se examinar, no Colegiado, a procedência do agravamento da multa, quanto à sua legalidade.

No fim de contas, o recurso da contribuinte foi pela negativa geral, o que se tem entendido válido no processo administrativo fiscal.

De qualquer maneira, não me parece fazer sentido obrigar-se a contribuinte a impugnar o citado agravamento. Tendo desprezado a oportunidade que lhe foi dada, também não se justificaria determinar o retorno dos autos à Repartição de origem para que o recurso fosse apreciado como impugnação, na medida em que a própria contribuinte, no recurso voluntário, sequer mencionou o problema.

Recebo, portanto, o recurso, e dele tomo conhecimento, por tempestivo.

Antes do mais, deve ficar registrado que a ação fiscal teve início, desenvolvimento e término regulares.

7.

Acórdão nº 101-77.927

A x Foram apreendidos numerosos documentos pela fiscalização. O Termo de Verificação e Apreensão de Documentos relacionou, com minúcias, todos aqueles impugnados pela fiscalização.

Também foram claramente descritas as razões da glosa das despesas.

O autuante afirmou, peremptoriamente, que nuns casos as despesas não estavam justificadas nem comprovadas, face à inexistência de documentação que respaldasse os lançamentos contábeis.

Sobre esse tópico as defesas da contribuinte silenciaram, não obstante representasse a maior parte da matéria tributada na ação fiscal.

Noutros casos, as empresas supostamente prestadoras dos serviços não estavam cadastradas e sequer existiam nos endereços indicados.

A contraprova, nos assentamentos das indigitadas prestadoras de serviços, ficou frustrada, ainda mais que, de forma inusitada, todos os pagamentos foram lançados diretamente a crédito de caixa, o que contribuiu para inviabilizar eventual identificação dos beneficiários.

Ante um quadro tão desfavorável, a contribuinte limitou-se a pedir diligências para se apurar se eram verídicas as firmas ditas prestadoras dos serviços e se exerciam as atividades a que se propunham.

Ora, diligências nesse sentido já a fiscalização efetuara, segundo consignou nos autos.

Ademais, se a contribuinte tinha verdadeiro empenho em que tais diligências se efetuassem, deveria reforçar seu petítório com algum início de prova de que sua pretensão tinha razão de ser.

7.

Acórdão nº 101-77.927

Pois, se a prova de que tais ou quais serviços foram realmente prestados pode encerrar algumas dificuldades, provar a existência dos alegados prestadores é das coisas mais difíceis, se a alegações nesse sentido têm um mínimo de veracidade.

Ainda mais que tendo sido a própria recorrente a contratante dos serviços, afirmando terem sido prestados e haver pago por eles, ninguém mais indicado do que ela para saber da existência daqueles com quem contratou e aos quais pagou.

Portanto, ao invés de se apegar, passivamente, à idéia de pedir as diligências que requereu, bem poderia ter tentado adiantar algum indíciozinho de que as empresas existiam e estavam em atividade, o que, certamente, teria sido bastante para suscitar o questionamento das afirmações feitas pela fiscalização em sentido contrário.

O que não pode surtir efeito é o requerimento puro e simples de que sejam repetidas averiguações já feitas.

Assim sendo, estou em que andou acertadamente a autoridade de primeira instância ao indeferir as diligências, do mesmo modo que não vejo razão para deferí-las, a esta altura.

Resulta, por conseguinte, que umas despesas não foram comprovadas e outras foram inquestionavelmente forjadas, mediante utilização de "notas frias", com o conseqüente desvio da empresa do numerário correspondente, em proveito dos sócios ou de quem eles indicarem, desde que só eles o sabem.

Obviamente, procedem as glosas e a tributação dos valores correspondentes.

Queixa-se a recorrente de que a procedência da autuação é o mesmo que decretar sua falência.

Ora, falências ocorrem independentemente de gestão censurável do comerciante, da mesma maneira que as há fraudulentas.

M

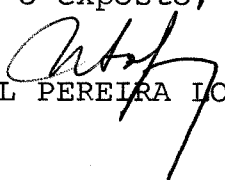
Acórdão nº 101-77.927

Não é infreqüente encontrar-se sociedades pobres' de sócios ricos.

Basta o desvio ilícito de recursos da sociedade para os sócios para se poder cogitar do curioso fenômeno.

Em tais circunstâncias perderia seriedade o argumento de defesa que invocasse o princípio da capacidade contributiva, o qual, aliás, é mais pertinente à Ciência das Finanças do que ao Direito Tributário.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR